



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax:3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

LEI Nº 632, de 28 de Março de 2006

EMENTA: Dispõe sobre concessão de auxílios as pessoas físicas e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Eu Sanciono** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas no âmbito do Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, é autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput deverão observar as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art. 2º - Podem ser beneficiárias somente pessoas físicas comprovadamente carentes, nos casos especificados no artigo 4º desta Lei;

Art. 3º. Considera-se Auxílio, para os fins desta lei, qualquer ajuda, amparo, assistência ou socorro prestado pelo Poder Público a pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. O Auxílio de que trata o caput deste artigo, dar-se-á, com o fornecimento de:

- I – cesta básica;
- II – medicamento, não existente na Farmácia Básica do Município ou fornecido pelo SUS;
- III – passagem rodoviária;
- IV – urna funerária;
- V – armações e lentes (óculos);

Art. 4º. O fornecimento de cesta básica, medicamento (não existente na Farmácia Básica do Município ou fornecido pelo SUS), passagem rodoviária, urna funerária, armações e lentes (óculos) e recursos financeiros dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Somente poderão ser fornecidas cestas básicas às pessoas carentes, previamente cadastradas, que se enquadrarem em pelo menos uma das situações abaixo:

- I – abandono ou viuvez, independentemente do sexo, com no mínimo três dependentes;
- II – desemprego, durante no mínimo três meses;
- III – risco social, assim considerado pelo serviço de assistência social do Município;
- IV – não se encontrar inserido em nenhum programa Federal, Estadual ou Municipal de caráter assistencial;
- V – possuir renda per capita inferior a 100 (cem) UFPMM's;
- VI – estar residindo em moradia precária ou inadequada, assim atestado pela Defesa Civil do Município;

§ 2º. As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

§ 3º. Os produtos que irão compor a cesta básica serão definidos pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania;

§ 4º O valor mensal por cesta básica não poderá ser superior a 50 (cinquenta) UFPMM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax:3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

§ 5º. Os medicamentos (não existente na Farmácia Básica do Município ou fornecido pelo SUS) só poderão ser fornecidos às pessoas carentes que possuam renda per capita máxima igual ou inferior à 100 (cem) UFPMM's, para atender diagnóstico infeccioso e traumático atestado em hospital ou posto de saúde da rede pública;

§ 6º. O valor mensal máximo para fornecimento de medicamentos previsto no § 5º, não poderá ser superior a 200 (duzentos) UFPMM's;

§ 7º. Somente poderão ser fornecidas passagens rodoviárias nos seguintes casos:

I – aos menores infratores para retorno ao município de origem;

II – às pessoas com renda per capita igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) UFPMM's;

III – aos desempregados que não possuam outra fonte de renda e que necessitam realizar tratamento de saúde, mediante encaminhamento médico fornecido por profissional da rede pública de saúde.

IV – aos enfermos carentes não assistidos pelo Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD

§ 8º. Não serão fornecidas passagens interestaduais, exceto para tratamento não existente no Estado do Espírito Santo.

§ 9º. É vedado o fornecimento das passagens referidas neste artigo a mais de duas pessoas da mesma família que convivam sob o mesmo teto, no interregno de seis meses entre um e outro fornecimento, exceto em caso de retorno médico, devidamente comprovado por meio de atestado.

§ 10. Somente poderão ser fornecidas urnas funerárias, limitado o valor destas a 150 (cento e cinquenta)UFPMM's, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos cuja família possua renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 12. Qualquer valor que exceder aos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, bem como, o caso do § 8º, dependerão de autorização legislativa específica/identificada.

Art. 5º - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta de dotações específicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso.

Art. 6ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.Cumpra-se.

Marilândia, 28 de março de 2006.

Registrada na SEMAF
Da P.M.M. Em,
28/03/2006.

Data de Publicação

Secretária da SEMAF